



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3049/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.111057/2019-61

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda., CNPJ 09.131.911/0001-22 (antiga Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22).

REFERÊNCIAS

2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
4. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

6. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual.

RELATÓRIO

7. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda., CNPJ 09.131.911/0001-22 (antiga Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ nº 09.131.911/0001-22).

8. Inicialmente, importa pontuar que no âmbito do Acordo de Leniência celebrado em 13/04/2018, entre CGU, Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público Federal e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antiga Borghi Lowe – CNPJ 61.067.377/0001-52) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda. (CNPJ nº 46.516.712/0001-69) foi apresentada uma listagem de pessoas jurídicas que também teriam praticado irregularidades em contratos de publicidades celebrados pelas colaboradoras no âmbito da Administração Pública Federal, dentre as quais a empresa Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22 (NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, Doc. SEI nº 1261571).

9. O juízo de admissibilidade foi realizado por meio da citada NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019, de 26/09/2019 (Doc. SEI nº 1261571), a qual delimitou o escopo do processo, bem como concluiu pela *“existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22 (nome atual: Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda.), tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas”*.

10. Com o objetivo de apurar a atuação da empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda., nos fatos narrados no âmbito da citada Nota Técnica, o Corregedor-Geral da União, mediante a Portaria nº 3.659, de 18/11/2019 (Doc. SEI nº 1320900), publicada no DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019, instaurou o presente PAR.

11. Em 15/01/2020, a Comissão elaborou o Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 1368285), imputando à empresa Soundzilla Music Monsters a prática de atos ilícitos consistentes em *“pagamento de*

vantagem indevida ao senhor André Vargas, por ocasião de benefícios obtidos indevidamente pela empresa Borghi Lowe perante a Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde” (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como subvencionar “a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde. Portanto, em tese, seria cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993” (art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993).

12. Segue transcrição do referido Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 1368285), no qual a CPAR analisou os fatos e elementos de prova juntados aos autos e indicou as condutas inidôneas:

23. Diante das informações supramencionadas, esta CPAR entende que a pessoa jurídica SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA incorreu, em princípio, na conduta tipificada no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (*comprovadamente, financiar; custear; patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*), ao realizar pagamentos às empresas (i) Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e (ii) LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas. Tais pagamentos, como abordados neste Termo de Indiciação, prestaram-se para o pagamento de vantagem indevida ao senhor André Vargas, por ocasião de benefícios obtidos indevidamente pela empresa Borghi Lowe perante a Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde.

24. A Comissão também considera, em princípio, que a SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA demonstrou, de acordo com o disposto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, considerando que subvencionou a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde. Portanto, em tese, seria cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

13. A empresa Soundzilla Music Monsters foi intimada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias e apresentar as provas que pretendesse produzir, por meio de *e-mails* (Doc. SEI nºs 1373412, 1377590), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

14. Em 17/02/2020, a pessoa jurídica constituiu procuradores nos autos (Doc. SEI nº 1405046).

15. Em decorrência de requerimento da acusada, de 18/02/2020 (Doc. SEI nº 1405034), a CPAR concedeu o prazo adicional de 10 dias para apresentação da defesa escrita, conforme mensagem eletrônica de 19/02/2020 (Doc. SEI nº 1405157).

16. A acusada apresentou tempestivamente sua defesa escrita em 05/03/2020 (Doc. SEI nº 1420100), na qual, além de levantar questões preliminares e de mérito, também solicitou o deferimento de produção de novas provas. Em relação à produção de provas, em 13/03/2020, a CPAR solicitou à empresa Monsters Áudio Produções a especificação das provas que pretendia produzir (Ata, Doc. SEI nº 1428629 e *e-mail*, Doc. SEI nº 1429023).

17. Atendendo à solicitação da CPAR, a Monsters Áudio Produções apresentou a petição de 31/03/2020 (Doc. SEI nº 1449121), na qual requereu a produção das provas, a saber: (1) prova pericial, para que *“um profissional capacitado possa fazer uma análise técnica dos documentos relativos à execução contratual e possa atestar que a empresa Defendente efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratada, praticando preços compatíveis com os preços de mercado, de forma que será possível demonstrar que não houve nenhum tipo de dano ao erário ou prejuízo à Administração Pública”*; (2) prova testemunhal, *“a fim de esclarecer como se dava o pagamento do “BV” pela empresa Defendente. Segundo a Nota Técnica COREP nº 1.910, a Defendente teria pago o “BV” a empresas que não faziam parte da relação contratual com a agência de publicidade e com os órgãos públicos a quem os serviços eram prestados”*.

18. A CPAR manifestou-se sobre a petição por meio da Ata de Deliberação SEI nº 1450304, na qual, resumidamente, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e deferiu o pedido de produção de testemunhal, nos seguintes termos:

7. Portanto, não vislumbramos a pertinência de produção de prova pericial acerca de serviços que não são objeto deste PAR, pois tal perícia, a nosso ver, não traria nenhuma informação e/ou fatos que pudessem colaborar com a apuração realizada pela Comissão.

8. Sendo assim, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão

indefere o pedido de produção de prova pericial apresentado pela Monsters Ltda.

9. Em relação ao pedido de produção de provas testemunhais, intime-se a Monsters Ltda. para apresentar o rol de testemunhas. Considerando que os prazos processuais foram suspensos pela Medida Provisória n. 928/2020, que incluiu na Lei n. 13.979 o art. 6º-C, a Comissão informa que, assim que seja superado o estado de calamidade decretado para o combate ao COVID-19, o prazo previsto no art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019 iniciar-se-á automaticamente, sem necessidade de nova intimação.

19. A Monsters Áudio Produções indicou como testemunhas Cristina Maria Verde de Moraes Forjaz e Marcos Romera, cujas oitivas foram realizadas pela CPAR, por meio do aplicativo Microsoft Teams, em 01/09/2020 e 03/09/2020, respectivamente. Os respectivos arquivos eletrônicos foram anexados aos presentes autos (Doc. SEI nº 1624411 e Doc. SEI nº 1627251).

20. Em 08/09/2020, a CPAR deliberou por intimar a Monsters Áudio Produções para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos depoimentos prestados pelas supracitadas testemunhas (Doc. SEI nº 1631217). A Monsters Áudio Produções foi intimada, no próprio dia 08/09/2020, e confirmou o recebimento da intimação na mesma data (*e-mail*, Doc. SEI nº 1631293 e *e-mail*, Doc. SEI nº 1631375). Em 18/09/2020, a acusada apresentou suas “alegações escritas” acerca das oitivas das testemunhas (Doc. SEI nº 1647858), momento em que houve encerramento definitivo da fase instrutória e levou à elaboração do Relatório Final da CPAR.

21. No Relatório Final, de 01/10/2020 (Doc. SEI nº 1661083), a CPAR analisou todo o processo, as provas e alegações preliminares e de mérito apresentados pela defesa, inclusive as “alegações escritas” acerca das oitivas das testemunhas. Por fim, concluiu pela responsabilização da empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda., sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades: multa do inciso I – multa no valor de R\$ 15.328,04 (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013); publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, conforme se verifica da seguinte transcrição da seguinte transcrição do Relatório Final:

VI - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

132. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária Monsters da (i) pena de multa no valor de R\$ 15.328,04, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, incidindo no art. 5º, inciso II do diploma legal em comento; (ii) a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme o art. 6º, inc. II, da LAC e, ainda, (iii) a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa em comento, em razão dos atos lesivos praticados, demonstrou não possuir idoneidade, de acordo com a redação do inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

(...)

VIII – CONCLUSÃO

145. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Monsters da pena de multa no valor de R\$ 15.328,04 e, também, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

- encaminhar o PAR à autoridade instauradora; e

- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a

previsão constante em no § 3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: **não identificado**.

22. Por meio do Despacho CRG (Doc. SEI nº 1668706), de 08/10/2020, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à COREP para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08.08.2019.

23. Por meio do *e-mail* de 08/10/2020 (Doc. SEI nº 1671988), a COREP intimou a empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda para dar-lhe ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar alegações finais, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio do *e-mail*, de 14/08/2020 (Doc. SEI nº 1602895).

24. Por fim, a empresa Soundzilla Music Monsters Produções apresentou suas alegações finais tempestivamente, por meio da manifestação de 16/10/2020 (Doc. SEI nº 1686267).

25. É o relatório.

ANÁLISE

26. Preliminarmente, cabe registrar que a análise desta COREP pautou-se aos aspectos formais e procedimentais deste PAR, incluindo as alegações finais apresentadas pela defesa da empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda.

Da competência, portarias e comissão

27. Sobre a competência, verifica-se que o PAR foi instaurado em 18/11/2019 por meio da Portaria nº 3.659 (Doc. SEI nº 1320900), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correccional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

28. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

29. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

30. O art. 10 da Lei nº 12.846/2013 determina que “*o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis*”.

31. Tem-se que no presente caso todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público, conforme pesquisa realizada a base de dados da CGU em 13/10/2020.

32. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode-se afirmar a regularidade do PAR.

Da análise das alegações finais

33. Quanto às alegações finais apresentadas pela Soundzilla Music Monsters, cumpre tecer as seguintes considerações.

34. Com relação ao mérito, resumidamente, a defesa argumenta que o “*Relatório Final não merece ser colhido, posto que a Defendente não estava envolvida no esquema ilícito investigado na esfera penal, não tendo sido sequer indiciada naqueles autos*”. Nesse sentido aduz que “*não há um elemento sequer para embasar a acusação de corrupção*”. Por fim, alega que “*a instrução probatória deixou evidenciado que a atuação da Defendente sempre foi regular, seja pelo histórico ilibado da empresa, seja pela efetiva prestação dos serviços, seja pela inexistência de participação do esquema ilícito*”.

35. De início, cabe destacar que, com base nos elementos de prova constantes dos autos, a

CPAR concluiu que a empresa Soundzilla Music Monsters realizou pagamento em favor “*das empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, quais sejam a Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (...) que os pagamentos ocorreram para que o senhor André Vargas recebesse vantagens indevidas, em razão de ter atuado a favor da empresa Borghi Lowe, para que esta vencesse certame licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era a contratação de serviços de publicidade e propaganda*” (Item 34 do Relatório Final).

36. As provas foram devidamente detalhadas no Relatório Final, Itens 41 e 42, cujos trechos transcreve-se a seguir:

41. Imperioso registrar que as informações relacionadas à (i) Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1253948); (ii) ao documento produzido pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, para auxílio dos trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa da Operação Lava-Jato (Informação nº 113/2015, de 22/04/2015 – SEI 1261427); e (iii) ao procedimento fiscal nº 0910200-2014-01229-5, instaurado pela Receita Federal (SEI 1261426)) foram exaustivamente analisadas pela COREP/DIREP.

42. Da análise acima indicada, originou-se a Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105) que, como anteriormente destacado, concluiu pela “*existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22 (nome atual: Monsters Áudio Produções Audiovisuais Ltda.), tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas*”.

37. Ademais, consta do Relatório Final a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão.

38. Dentre o conjunto probatório carreado aos autos destaca-se a sentença proferida no Processo na Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000, na qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirma que “*não havia causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar; e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações*”. E ainda que “*Luiz Fernando Portella Junior, diretor da Luiz Portela, confirmou em depoimento judicial que a pedido de Ricardo Hoffmann, intermediado por Monica Cunha, sua secretária, depositou valores nas contas da LSI e da Limiar, conquanto não tenham elas prestado serviços à empresa do depoente (evento 141)*”.

39. Da análise dos autos, verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados não merecem colhida, haja vista que, ao contrário do que a defesa alega, a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa Soundzilla Music Monsters está em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos, as quais foram analisadas, reproduzidas e detalhadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final da CPAR.

40. Em resumo, a empresa repisa os mesmos argumentos utilizados na sua defesa prévia, os quais já foram devidamente analisados no Relatório Final da CPAR. Ou seja, limita-se a negar sua participação nos ilícitos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados.

41. Prosseguindo, a defesa reafirma que “*não agiu de modo ilícito e não estava envolvida no suposto esquema criminoso investigado na esfera penal, não podendo responder por atos de terceiros*”. Nesse ponto, verifica-se que foi repetido o mesmo argumento constante da defesa escrita analisada no Relatório Final, de forma que se endossa o entendimento firmado pela CPAR (SEI nº 1661083, argumento 7, do Relatório Final).

42. No que se refere à aplicação das penalidades sugeridas pela CPAR, a defesa afirma que “*não pode ser responsabilizada objetivamente, se nunca quis o suposto ilícito e nunca atuou nem mesmo com culpa para obtenção do resultado*” e requer “*o afastamento das sanções da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666/1993, bem como o cancelamento da penalidade de multa por considerar “desproporcional e desarrazoada”*”.

43. No que se refere ao possível afastamento da responsabilidade objetiva da empresa Soundzilla Music Monsters, a defesa repete o mesmo argumento constante da defesa escrita analisado no

Relatório Final, de forma que se endossa o entendimento firmado pela CPAR (SEI nº 1661083, argumento 8, do Relatório Final). Veja-se:

Análise: a alegação da empresa que agiu de boa-fé, pois “não tinha intenção” de praticar atos lesivos e de que não tinha conhecimento dos atos de corrupção praticados pela Borghi Lowe e pelo senhor André Vargas não se sustentam.

Além do que foi disposto neste relatório pela Comissão, sobre a alegada falta de conhecimento da empresa sobre o esquema criminoso em tela, é imprescindível registrar que os atos lesivos tipificados pela Lei nº 12.846/2013 possuem natureza de ato ilícito formal.

Ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração, sendo, portanto, o resultado mero exaurimento do tipo. Na responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, a subvenção à prática de atos lesivos elencados na lei em comento basta para que a Monsters seja responsabilizada objetivamente em relação aos pagamentos realizados às empresas LSI e Limiar.

Está afastada, então, na seara da responsabilização objetiva, a análise da existência de culpa ou dolo em relação aos atos praticados pela empresa processada, já que, no presente caso, pune-se a conduta caracterizada como infração nos moldes trazidos pela LAC.

44. Quanto às sanções sugeridas, entende-se que se mostram adequadas e proporcionais, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa Soundzilla Music Monsters em face as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

45. Assim, não há que se falar em afastamento da aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 15.328,04 (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013); publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993), tampouco que a aplicação da penalidade da sanção de multa seja *"desproporcional e dezarrazoada"*, conforme alega a defesa.

46. Por fim, em pedido subsidiário, a defesa solicita a retificação do montante dos pagamentos realizados pela Soundzilla Music Monsters às empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

47. Segundo a defesa, a indicação de que teria havido dois pagamentos no montante de R\$ 6.107,00 nas datas de 13/05/2010 e 17/05/2010 está incorreta (Tabela reproduzida no Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 26/09/2019 (Doc. SEI nº 1261571). Nesse sentido, a defesa informa que o pagamento realizado em 13/05/2010 pela empresa Soundzilla Music Monsters à empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda, não se concretizou, uma vez que o cheque foi estornado, o que gerou a necessidade de realizar o efetivo pagamento em 17/05/2010. Informa também que *“a tabela com o valor indevidamente em duplicidade foi extraída da Peça de Informação nº 113/2015, do Ministério Público Federal, que está com a maior parte do conteúdo censurado, por conta de sigilo, o que não permite o confronto dos dados”*.

48. Pelo que se depreende da leitura do Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019, de 26/09/2019 (Doc. SEI nº 1261571), a empresa Soundzilla Music Monsters realizou 06 (seis) pagamentos a título de BV à empresa Limiar Consultoria e Assessoria, os quais totalizaram o montante de R\$ 28.479,25. Assim, a exclusão do valor de R\$ 6.107,00, referente ao pagamento realizado em 13/05/2010, reduziria para R\$ 22.372,25 o montante dos pagamentos realizados à empresa Limiar Consultoria e Assessoria e, conseqüentemente também reduziria o montante dos valores repassados às empresas LSI e Limiar, referentes aos pagamentos das vantagens indevidas, que passaria de R\$ 45.624,25 para R\$ 39.517,25.

49. De início, verifica-se que a defesa não apresentou documentos que comprovem a duplicidade do pagamento realizado à empresa Limiar Consultoria e Assessoria (valor de R\$ 6.107,00, 13/05/2010), a exemplo do extrato bancário. Nesse sentido, limitou-se a solicitar a retificação dos valores e a informar que o documento denominado “Peça de Informação nº 113/2015”, elaborado pelo Ministério Público Federal, está com o conteúdo censurado, não permitindo o confronto dos dados. Ou seja, a própria defesa reconhece que não há possibilidade de se comprovar a duplicidade do pagamento por meio do documento citado.

50. De fato, a análise dos documentos acostados aos autos, em especial do documento denominado da Informação Nº 113/2015 - SPEA/PGR, de 22 de abril de 2015, não permite concluir ou afirmar se o pagamento realizado pela empresa Soundzilla Music Monsters à empresa Limiar Consultoria e Assessor, na data de 13/05/2010 (valor R\$ 6.107,00), foi realizado em duplicidade, conforme alega a

defesa. Desse modo, não há como acatar o pedido da retificação do montante dos pagamentos realizados pela Soundzilla Music Monsters às empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

51. Por fim, verifica-se, portanto, que nas alegações finais apresentadas pela defesa praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita, não trazendo novas considerações que já não tenham sido rebatidas no Relatório Final da CPAR.

Da prescrição

52. Segundo os autos, o presente PAR apurou pagamentos ilícitos realizados pela empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais em favor das empresas Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e da LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Os pagamentos à Limiar e à LSI se deram, respectivamente, entre maio de 2010 e setembro de 2011 e entre novembro de 2012 e abril de 2014 (Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e Item 20 do Relatório Final).

53. Assim, ao pagamento realizado pela Soundzilla Music Monsters à LSI Solução no dia 02/04/2014 aplica-se o art. 25 da Lei 12.846/2013, que dispõe que a prescrição é contada a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade competente e legítima para instaurar o PAR:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

54. Quanto aos pagamentos realizados pela Soundzilla Music Monsters à empresa LSI Solução nos dias 07/11/2012, 10/04/2013 e 11/11/2013, bem como à empresa Limiar nos dias 13/05/2010, 17/05/2010, 10/08/2010, 18/10/2010, 19/05/2011 e 12/09/2011, cujos ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei Anticorrupção, aplica-se supletivamente, à vista do silêncio da Lei nº 8.666/93, a Lei 9.873/1999, que traz expressa normatização sobre o instituto da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

55. No caso concreto ora analisado, as condutas chegaram ao conhecimento da CGU, órgão com competência para apurar, processar e julgar os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, em 13/04/2018, data da assinatura do acordo de leniência celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antiga Borghi Lowe – CNPJ 61.067.377/0001-52), uma vez que até a data de celebração do citado acordo, os ilícitos praticados pela pessoa jurídica não eram de conhecimento da Administração Pública Federal, não permitindo, portanto, a instauração do PAR.

56. Quanto às infrações praticadas pela pessoa jurídica à Lei nº 8.666/93 (Item 54 da presente Nota), verificou-se que os pagamentos realizados pela empresa Soundzilla Music Monsters às empresas LSI Solução ocorreram entre os anos de 2012 e 2013, sendo que neste último ano, foi identificado o pagamento realizado no dia 11/11/2013. O PAR foi instaurado em 18/11/2019 por meio da Portaria nº 3.659, de 18/11/2019 (Doc. SEI nº 1320900), publicada no DOU, seção 2, pág. 51, de 20/11/2019.

57. Ocorre que, antes do transcurso do prazo de cinco anos do citado pagamento (dia 11/11/2013), em 13/04/2018, a CGU celebrou acordo de leniência sobre os fatos, incidindo aí a hipótese

interruptiva prevista pelo inciso II, do art 2º da Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

58. Com efeito, a celebração do acordo de leniência, conforme previsão do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 configura verdadeiro instrumento de apuração de fato ilícitos. A esse respeito, o mencionado dispositivo indica que a celebração do acordo deverá resultar na identificação dos demais envolvidos na infração (quando couber) e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Portanto, trata-se de instituto que, dentre diversos objetivos, caracteriza ação investigativa por parte do Estado, nos moldes prescritos pelo inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99.

59. Desse modo, com a celebração do acordo de leniência em questão, o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde seu início no dia 14/04/2018. Posteriormente, com a intimação da empresa no âmbito do PAR, constatou-se nova hipótese interruptiva (art. 2º, I, Lei nº 9.873/99).

60. Assim, entende-se que não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, seja para aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, seja para as sanções da Lei nº 8.666/93. Considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 18/11/2024, ou seja, cinco anos após a instauração deste PAR.

Do contraditório e ampla defesa

61. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

62. Foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, bem como assegurada à defesa a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita, produção de provas e apresentação de alegações finais, após o relatório conclusivo, demonstrando prestígio aos citados princípios.

63. Nesse sentido, cabe ressaltar que no Termo de Indiciação, conforme já consignado, consta a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada, bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

64. Nos termos do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mediante “*decisão fundamentada, poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

65. Já o art. 20 da IN nº 13/2019 dispõe que “*recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas*”.

66. Depreende-se dos referidos dispositivos que poderá a comissão processante, com o fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna.

67. No caso concreto, verifica-se que a CPAR fundamentou adequadamente sua decisão de indeferir a prova pericial pleiteada pela defesa, conforme consta da Ata de Deliberação, de 03/04/2020, transcrita parcialmente no Item 18 da presente Nota (Doc. SEI nº 1450304). Assim, verifica-se que o indeferimento da referida diligência pleiteada pela defesa se deu de forma fundamentada, não havendo qualquer prejuízo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

68. A respeito das comunicações efetuadas no curso do PAR, verificou-se que a CPAR realizou as intimações por meio eletrônico, conforme previsão contida no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, assegurando a ampla ciência da pessoa jurídica.

69. A CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, rebatendo uma por uma, conforme os contra-argumentos apresentados no Relatório Final.

CONCLUSÃO

70. Conforme os autos, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda., CNPJ nº 09.131.911/0001-22, sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 15.328,04 (inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013), publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993). Penalidades essas que se mostram adequadas e proporcionais.

71. Diante do exposto, entende-se que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual se reputa que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada pela CPAR.

72. Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

73. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 19/01/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1704385 e o código CRC 6FA033FE

Referência: Processo nº 00190.111057/2019-61

SEI nº 1704385



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 3049 (SEI 1704385), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 19/01/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1787826 e o código CRC 638C065C

Referência: Processo nº 00190.111057/2019-61

SEI nº 1787826



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica 3409 (SEI 1704385), que analisou as alegações finais da pessoa jurídica e foi aprovada pelo Despacho COREP SEI 1787826, para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pela Nota Técnica acima e pelo Relatório Final da CPAR justificam a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 20/01/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1801774 e o código CRC 12162C05

Referência: Processo nº 00190.111057/2019-61

SEI nº 1801774



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 20/01/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1802497 e o código CRC 480D981E

Referência: Processo nº 00190.111057/2019-61

SEI nº 1802497